

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SECRETÁRIA DA 1ª ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
OEIRAS/PI**

Processo n.º 00001826920108180030

11:01:24
Francisca Pinheiro de Araújo
Agente de Correios-Atendente
Mat. 8.526.678-7



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JACIARA DE JESUS MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., sob os auspícios dos arts. 475-J, §1º, 475-L, 475-M do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

DA GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe à Impugnante em cumprimento ao disposto no *Codex* Processual Civil, providenciar a garantia do juízo para desta forma estar apta a apresentar seus argumentos contrários à execução movida pela Impugnada.

Diante disso, realizou o pagamento da guia judicial em 13/11/2015, no valor de R\$ 45.713,71 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e setenta e um centavos) referente à **garantia do juízo para opor impugnação**, quantia esta que traduz a execução do autor atualizada, como se verifica no anexo.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser oposta 15 dias após a garantia do juízo, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

[Assinatura]

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR À EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 475-L do CPC, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 475-L – A impugnação somente poderá versar sobre:

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea...

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação..."

No caso em apreço, tem-se que há excesso de execução de execução, razão pela qual ensejou a presente impugnação, vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no Artigo 475-L, V, do CPC.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – ART. 475-M

Neste ponto, a Impugnante pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução não pode prosseguir, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido levantamento de alvará em favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Impugnada da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Impugnação no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples hipótese: **Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo passivo, após garantia do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!**

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.



164
20

Ou seja, clara está a necessidade de suspensão da execução, sob pena de causar injustiça, vez que a Impugnante poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Não obstante, a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação também se mostra presente, já que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora da maneira que lhe aprouver, sendo, posteriormente, extremamente dificultoso ou até mesmo impossível a devolução de tais valores, tendo em vista que não são raros os casos em que as partes desfrutam das quantias angariadas através de medidas constritivas, e, após a comprovação da execução indevida, não conseguem realizar a devolução dos valores à Seguradora, ensejando um prejuízo irreparável.

Neste sentido, presentes os seus requisitos legais, por cautela, a suspensão dos efeitos é medida esta que se impõe, nos exatos termos de Nelson Nery Junior:

"(...) o juiz tem o dever de atribuir à impugnação o efeito suspensivo, suspendendo-se o curso do cumprimento da sentença, até o julgamento da ação de impugnação. A conjunção aditiva "e", contida no dispositivo, indica devam ser cumulativos os requisitos para que se dê a suspensão. Embora a expressão "podendo", contida na norma, pareça indicar faculdade do juiz, presentes esses dois requisitos, a suspensão se impõe, porquanto não há discricionariedade judicial na hipótese, mas direito subjetivo da parte à suspensão." (Nelson Nery Júnior - Código de Processo Civil Comentado - 12ª ed. - p. 891 - 2012)

Corroborando tal entendimento, verifica-se que, embora o efeito suspensivo não seja a regra, a jurisprudência trata com acuidade os casos em que demandam maior atenção, ante a possível irreversibilidade da medida constritiva, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução na forma do artigo 475-J do CPC - Pedido de concessão de efeito suspensivo a impugnação apresentada - Uma vez oferecido seguro garantia judicial e provado o alto valor da

6

165/20

execução (em torno de R\$- cinco milhões de reais), possível a atribuição de efeito suspensivo, a fim de evitar-se grave dano de difícil reparação à agravante. Recurso provido. (Agravo Nº 990100344382, 3ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Beretta de Silveira, julgado em 17/05/2010)

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no seu efeito suspensivo, indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Impugnada.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O autor ingressou com ação judicial requerendo a condenação da ré, ora Impugnante, ao pagamento de indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico que ocasionou a morte de seus pais.

Diante disso, a r. sentença *a quo* entendeu por julgar procedentes os pedidos autorais:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno até ao pagamento da quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento da sua mãe e mais a sétima parte do total de 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de seu pai, com valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A Ré interpôs recurso de apelação, não sendo provido, mantendo a sentença inalterada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, a parte autora ingressou com execução no valor de R\$ 45.713,71 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e setenta e um centavos), apresentando planilha de cálculo com flagrante excesso de execução.

Dessa forma, vem a Ré opor a presente impugnação à execução, tendo em vista flagrante equívoco da parte autora, ora impugnada, ao elaborar os cálculos, uma vez que não se restringiu aos termos da R. Sentença transitada em julgado, ocasionando EXCESSO NA EXECUÇÃO, conforme veremos a seguir.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Conforme se verifica na execução da parte autora, o cálculo elaborado se encontra divergente do estipulado em sentença.

Isso porque, a sentença de primeiro grau, transitada em julgado condenou a Seguradora ao pagamento de 40 salários mínimos em relação ao falecimento da sua mãe e mais a sétima parte do total de 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao falecimento de seu pai, com valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano, a partir da citação e 20% de honorários sobre o valor da causa.

16

Ocorre, Exa., que o autor, com intuito de se beneficiar, trouxe aos autos planilha de execução não observando os parâmetros sentencias, haja vista que o salário mínimo à época do sinistro não era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), MAS SIM, R\$ 200,00 (duzentos reais), como se verifica:

Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte - Mensal

[Voltar](#) [Imprimir](#)

DATA	VALOR
nov/2002	200,00000000
dez/2002	200,00000000
jan/2003	200,00000000
fev/2003	200,00000000
mar/2003	200,00000000

Ademais, a r. Sentença é clara ao condenar a Ré, ora impugnante em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Vale lembrar que o valor da causa atribuído pelo impugnado é de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme se verifica:

Quantifica-se a causa na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os efeitos fiscais.

Nos termos supra, pede deferimento.

Oeiras-PI, 22 de março de 2010.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
Advogado – OAB nº 1.802.

Como a condenação foi com base no valor da causa, 20% (vinte por cento) de honorários correspondem a R\$ 200,00 (duzentos reais) e NÃO R\$ 7.618,95 (sete mil seiscentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) apresentados na planilha do impugnado.

Todavia, pela análise dos valores, verifica-se que a planilha do impugnado demonstra total desrespeito a r. sentença.

Assim, o cálculo do exequente totalizou valor superior a quantia devida, acarretando o excesso na execução.

DA PRECLUSÃO

De acordo com o art. 473 do CPC, é defeso a parte discutir no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

A sentença foi clara ao condenar a Ré, aqui impugnante, em 20% de honorários sobre o valor da causa.



166
20

167
100

(...)Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, **estes arbitrados em 20 (vinte por cento) sobre o valor da causa.** (g.n)

Vale dizer que a sentença transitou em julgado sem oposição de qualquer recurso por parte do impugnado, havendo assim, a preclusão.

Voltar da decisão para condenar o impugnante aos honorários com base na condenação será uma afronta à coisa julgada, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO OMISSA.

TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

1. Verifica-se, das razões do recurso especial, que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados, para sustentar a irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. **Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada**" (REsp 886.178/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010).

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 238.184/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) (g.n)

DOS CÁLCULOS CORRETOS:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2015

Indexador utilizado: JF-Desapropriações (Res.267/2013)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/04/2010

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		10/11/2002	8.000,00	18.107,66	0,00	11.951,06	0,00	30.058,72
2		10/11/2002	1.142,85	2.586,79	0,00	1.707,28	0,00	4.294,07
Sub-Total								R\$ 34.352,79
TOTAL GERAL								R\$ 34.352,79

R\$34.352,79 + R\$200,00 (20% honorários advocatícios sobre o valor da causa)

Total: 34.552,79

Portanto, flagrante o excesso na execução apresentada pelo o autor, uma vez que o salário da época do sinistro era R\$ 200,00 (duzentos reais) e a condenação dos honorários foi com base no valor da causa, ou seja, 20% de R\$1.000,00, impondo-se necessária a devolução à seguradora ora

B

impugnante o valor de R\$ 11.160,92 (onze mil cento e sessenta reais e noventa e dois centavos).

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Assim, espera e requer a Impugnante seja recebida no duplo efeito a presente Impugnação à Execução, devendo ser acolhida para:

(i) DECLARAR O EXCESSO NA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista todos os pontos aqui suscitados no que diz respeito aos equívocos cometidos pelo autor em planilha de débito apresentada em execução;

(ii) Assim declarado o excesso, seja devolvido o valor ora garantido a maior, qual seja, R\$ 11.160,92 (onze mil cento e sessenta reais e noventa e dois centavos);

(iii) Caso não entenda V. Exa. pelos cálculos ora acostados, requer a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração do correto valor devido a título de condenação, levando em consideração o valor do salário mínimo à época do sinistro, bem como a condenação de honorários com base no valor da causa;

(iv) E, após, sejam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos, cumprindo assim com os princípios do contraditório e ampla defesa, amparados pelo nosso ordenamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

OEIRAS, 05 de novembro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367

169
88

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 13-11-2015		AGÊNCIA (PREF/DV) 3791-5		Nº DA CONTA JUDICIAL 4700114841119	
DATA DA GUIA 13-11-2015		Nº DA GUIA 10860398		NUMERO DO PROCESSO 0000182-69.2010.8.18.0030		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA OEIRAS		ORGÃO/VARA 1 VARA DE OEIRAS		DEPOSITANTE REU		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER				VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 45.713,71		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE JACIARA DE JESUS MARTINS				TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 763.657.273-72	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 42C9190E8A1BAEE8							



PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JACIARA DE JESUS MARTINS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico que juntei a impugnação à execução, posto que o prazo teve início em 06.11.2015 e término em 23.11.2015, dentro do prazo legal.

OEIRAS, 25 de novembro de 2015


MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA F PIAUIENSE
Secretário(a)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DA COMARCA DE OEIRAS-PI.

Recebidos hoje

Ref. Proc. nº 0000182-69.2010.8.18.0030

Em, 07 / 12 / 2015

Susana
Luciana

JACIARA DE JESUS MARTINS, autora impugnada já devidamente qualificada nos autos supra referido, que neste ato se faz representada por seu advogado, adiante assinado, apresentar à apreciação de V. Exa., como ora o faz, sua

CONTESTAÇÃO

às Impugnações interpostas ao Pedido de Cumprimento de Sentença aviado pela, ora impugnada contestante, que substanciou-se, no título executivo, sentença de mérito exarada nesta instância *a quo* e, mantida, na íntegra em todos os seus enunciados, pela instância *ad quem*, as fazendo sob o argumentos fáticos e jurídicos que adiante expende:

Preambularmente, a peticonária se manifesta ciente das impugnações apresentadas pela empresa ré, mesmo não tendo sido intimadas das mesmas, mas por constar dos autos, e dele ter tido acesso.

Quanto à **Garantia do Juízo**, nenhuma objeção, já que feita no valor integral do Pedido de Cumprimento da Sentença interposto pela impugnada, ou seja, na importância de R\$ 45.713,71 (quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e, setenta e um centavos;

Susana

Quanto ao **atendimento dos pressupostos processuais**, também nenhuma razão para uma contradita, no que diz respeito ao “excesso de execução”, até porque, a impugnada contestante reconhece que se equivocou quanto ao valor do salário mínimo vigente na data de 10/11/2002, que foi a data do sinistro, ponto de partida para os cálculos de correção monetária, nos termos preconizados na sentença de mérito executada. Nos cálculos da contestante constaram como valor do salário mínimo vigente em 10/11/2002, o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), quando de fato era R\$ 200,00 (duzentos reais);

Assim reconhecido e justificado, a impugnada contestante reviu os seus cálculos, na forma como o apresenta ao final desta manifestação, que é discordante dos cálculos apresentados pela impugnante, mormente, no que diz respeito ao valor condenatório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, como adiante será razoavelmente justificado;

Quanto ao pedido de recebimento da **Impugnação com efeito suspensivo da Execução**, não há porque prosperar, com relação ao **valor incontroverso**, ou seja, a importância de R\$ **34.552,79 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e, setenta e nove centavos)**, valor que a própria impugnante reconhece devido, razão pela qual, pode de logo ser liberado em favor da impugnada, sem que cause qualquer dano imediato ou mediato, à impugnante. Este pedido será apresentado em apartado, evitando assim, qualquer empecilho ao prosseguimento da execução.

De certo que na sentença de mérito executada, houve a condenação da impugnante em honorários advocatícios de sucumbência, estabelecida no índice de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

No caso específico dos autos em tópico, na petição inicial, restou indicado, para “**efeitos fiscais**”, que o valor da causa era de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, é exatamente neste valor que a impugnante está se apegando para minimizar os créditos da impugnada. Ora, MM. Juiz, este questionamento se refere à condenação em honorários advocatícios, impostos na sentença de mérito, que é previsto no art. 20, do Código de Processo Civil.

Neste específico dispositivo legal, *caput*, combinado com seu parágrafo 3º, está prevista a obrigação do vencido, pagar ao vencedor,

as verbas de sucumbência e, entre elas, os honorários advocatícios em favor do advogado da parte vitoriosa, a ser arbitrado pelo Juiz, entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, afastando assim, a vinculação dos honorários do valor da causa, tal como anteriormente era prática usual nesse campo, evitando-se condenações aviltantes e indignas, que são dissonantes com o Princípio da Razoabilidade;

O caso específico dos autos em epígrafe, denota-se, indubitavelmente, que na inicial o valor da causa foi atribuído apenas para os efeitos fiscais. Portanto, há de ser observado o comando legal, prevendo a condenação em honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da condenação, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e, até mesmo o da Legalidade, ao qual deve convergir a Administração Pública, ora representada pelo Poder Judiciário. Por outro lado, a forma como a impugnante roga ver paga a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, é sem dúvidas, aviltante e indigna ao exercício da advocacia.

Não há dúvidas de que as normas que preveem a condenação em honorários advocatícios sucumbências, orientam a que o julgador atenda a alguns critérios, denominados por CAHALI de elementos qualitativos, que estão ligados ao serviço prestado em si. Sobre eles, o magistrado deverá debruçar-se para a fixação, dentro dos limites demarcados, do percentual que entender justo, sem, portanto, se lhe conferir possibilidade de conceder mais de vinte ou menos de dez por cento, sobre o valor da condenação.

Por valor da condenação, há de se entender o montante imposto pela sentença, ou aquele definido pela sentença, porém sujeito, ainda, à atualização monetária e aos acréscimos de juros, a serem lançados na memória de cálculo (art. 604 do CPC), ou, ainda, aquele que resultar de liquidação de sentença por arbitramento ou por artigo, nas hipóteses em que a sentença não definiu o quanto devido. Por isso que, no caso vertente, imprescinde que se atente à intencionalidade do sentenciante, em convergência com a legalidade, e sobretudo, com o grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para a prestação do serviço, sempre na busca de ser a condenação o mais equânime possível, sem deixar que se confunda equidade com modicidade, como bem adverte CÂNDIDO DINAMARCO, ao lembrar do hábito arraigado, na jurisprudência brasileira,

de barateamento dos honorários. A regra em tela é uma solução de justiça e não de economia em prol do litigante vencido ou piedade para com ele, como bem assim pretende o devedor impugnante;

O certo Emérito Julgador, é que legalmente desvinculou-se a previsão dos honorários sucumbenciais, com base no valor da causa previamente definido, pois como cediço, em muitos casos, o valor atribuído à causa não revela o efetivo valor em disputa na demanda, evitando-se assim, condenações não equânimes, restando implícito que o valor da causa é o conteúdo econômico da ação, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, que no caso em epígrafe, resulta até novembro de 2015, na importância de R\$ 35.096,30 (trinta e cinco mil, noventa e seis reais e, trinta centavos), como demonstrado nos cálculos *in fine* posto.

Isto é fato, como adiante fica expressamente consignado no aresto jurisprudencial do STJ, a seguir exposto, sob traslado:

Processo:	AgRg no Ag 937727 RS 2007/0184153-1
Relator(a):	Ministro HERMAN BENJAMIN
Julgamento:	27/11/2007
Órgão Julgador:	T2 - SEGUNDA TURMA
Publicação:	DJe 31/10/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535, do CPC.

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que é aferível, de plano, o conteúdo econômico da demanda. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.



Anna Augusta de C.G.N. Reis, Sérgio Ricardo de C. Reis & Gildemar da C. Ribeiro

4. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo Regimental não provido

Ante as considerações fáticas e legais, ora expressadas, pleiteia a autora impugnada, então contestante, o seguinte:

01. A **parcial improcedência das impugnações**, especificamente no que diz respeito ao anseio de **efeito suspensivo** do Pedido de Cumprimento da Sentença, ao menos em relação ao valor incontroverso;
02. Que sejam rejeitados os cálculos da impugnante relativamente à verba de honorários advocatícios de sucumbência, decidindo para que o índice de 20% de condenação incida sobre o êxito material ou valor econômico perseguido pela autora impugnada, que está liquidado nos cálculos em anexo, na importância de R\$ 35.080,25 (trinta e cinco mil, oitenta reais e, vinte e cinco centavos), do qual resultou a condenação em honorários advocatícios na soma de R\$ 7.016,05 (sete mil, dezesseis reais e, cinco centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Oeiras-PI, 03 de dezembro de 2015.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-P nº 1.802

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ NOVEMBRO/2015:

Termos da Condenação:

Valor equivalente a 40 Salários Mínimos vigentes em Novembro/2002, acrescido de mais 1/7 (um sétimo) deste valor, Corrigido Monetariamente desde 11/2002 (data do acidente/sinistro), acrescido de Juros de Mora de 1% (um por cento), contados da citação (04/2010) e, de mais 20% (vinte por cento) a título de Honorários Advocatícios de Sucumbência.

Valor Principal = 45,71 Salários Mínimos de R\$ 200,00 = R\$ 9.142,00

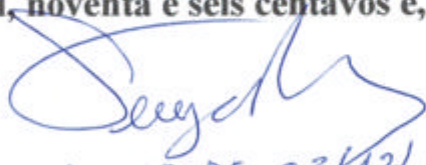
Correção Monetária: Índice de 11/2002 =
2,2977626142:..... R\$ 21.006,14

Juros de Mora: Data da Citação = 04/2010 = 67 Meses =
67%:..... R\$ 14.074,11

Valor da Condenação, corrigido e com juros de mora:..... R\$ 35.080,25

Honorários Advocatícios de Sucumbência = 20%:..... R\$ 7.016,05

Total da Condenação Liquidada::R\$ 42.096,30
(quarenta e dois mil, noventa e seis centavos e, trinta centavos)


OBRAS-PI, 03/12/15

177
Anna

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE OEIRAS-PI.

Ref. Proc. nº 0000182-69.2010.8.18.0030

Recebidos hoje
Em, 07 / 12 / 2015
Sérgio R. Reis
Escrivão

JACIARA DE JESUS MARTINS, autora impugnada já devidamente qualificada nos autos supra referido, que neste ato se faz representada por seu advogado, adiante assinado, apresentar à apreciação de V. Exa., como ora o faz, pedido CAUTELAR, para expedição de

ALVARÁ JUDICIAL

para levantamento em seu favor, de parcela creditícia da condenação, que transparece como valor devido de forma incontroversa, nos termos que reconhece a parte demandada, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, idem qualificada nos autos, em suas Impugnações ao Pedido de Cumprimento da Sentença, pleito este que é feito sob o argumentos fáticos e jurídicos que adiante expende:

DA PARTE INCONTROVERSA

O *quantum* incontroverso, na forma como é reconhecido pela empresa impugnante, segundo seus cálculos, é no importe de **R\$ 34.552,79** (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e, setenta e nove centavos), sendo que, deste valor, apenas **R\$ 200,00 (duzentos reais)** seria verba de honorários advocatícios de sucumbência.

O teor da disposição normativa do parágrafo 2º, do art. 739, do CPC, emana que: *“Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada”* e, do art. 791, I, do CPC dispõe: *Suspende-se a execução: I- no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, § 2º).*

Portanto, é cabível o pedido e legalmente possível o deferimento de levantamento, pelos credores-exequentes, da importância incontroversa.

 1

Anna Augusta de C.G.N. Reis, Sérgio Ricardo de C. Reis & Gildemar da C. Ribeiro

Em casos análogos, a jurisprudência é remansosa e pacífica, como adiante transcreve-se *in verbis*:

JURIS SÍNTESE – 305460 : EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL – PENHORA EM DINHEIRO – EMBARGOS PARCIAIS – ADMISSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA.

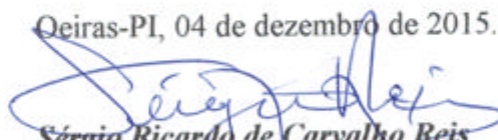
Segundo a sistemática em vigor, os embargos do executado, que não controvergem a totalidade do crédito, suspendem apenas parcialmente a execução (CPC, art. 739, §2º e art. 791,I). Em tal hipótese se situam os embargos que, alegando excesso de execução (CPC, art. 741, V, c/c art. 743,I), controvergem apenas uma parte dos juros, o que não afeta a liquidez do título (CPC, art. 618,I e art. 586, caput), e cuja eventual procedência não extinguirá a execução. O credor poderá levantar a quantia correspondente à parcela incontroversa. 2. Agravo desprovido (TJRJ – AL 595.139.965 – 3ª C. Civ. – Rel. Des. Araquen de Assis – J. 26.10.95).

Ante o supra expendido, que se respalda nos fatos processuais constatados, roga a peticionária, que seja deferido em seu favor, e do advogado subscrevente, respectivamente, a expedição do competente Alvará Judicial liberatório dos valores incontroversos e, o prosseguimento do trâmite procesual, quanto à verba controversa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Queiras-PI, 04 de dezembro de 2015.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI nº 1.802



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS

PROCESSO Nº 182-69.2010.8.18.0030
EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESPACHO:

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual o executado, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, após ser intimado para pagar o título judicial formado nos autos, apresentou impugnação à execução (fls. 162/168), alegando, em síntese, excesso de execução, tendo assegurado a execução através de depósito judicial do valor total apresentado nos cálculos do exequente (R\$ 45.713,71), conforme comprovante de fls. 169.

O exequente, por sua vez, manifestou-se acerca de impugnação (fls. 171/176), reconhecendo parcialmente o excesso na execução quanto ao valor do salário-mínimo utilizado para confecção dos cálculos, todavia divergindo quanto ao valor sobre o qual devem incidir os honorários advocatícios devidos. Às fls. 177/178, o exequente requereu a expedição de alvará judicial para levantar o valor tido como incontroverso na presente execução.

De início, pertinente é a transcrição do art. 475-M do CPC:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação."

No caso em apreço, não vislumbro, a princípio, nenhuma situação capaz de ensejar a decretação de efeito suspenso à execução em tela.

180
seu

Por outro lado, alegando o executado em sua impugnação apenas o excesso de execução e havendo depositado o valor da execução judicialmente, torna-se o mesmo incontroverso, sendo possível a liberação do valor não impugnado. Frisa-se que a exequente atribuiu à execução a quantia de R\$ 45.713,71. O executado aduz que o valor devido seria de R\$ 34.552,79, tornando-se este, portanto, incontroverso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO DO VALOR PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Se o agravado reconheceu parte do débito exequendo, alegou apenas excesso de execução e depositou em juízo esse valor, tornando-o incontroverso, afigura-se cabível o seu levantamento pelo exequente, ainda que pendente o julgamento de mérito do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Agravo provido (TJ-DF - AGI: 20150020122718, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 12/08/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2015 . Pág.: 141);

AGRAVO INTERNO. (...) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO DEFERIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO ONDE FOI DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO QUANTO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. (...). LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO REFERENTE AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. I. (...) II. A possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa da dívida é questão já transitada em julgado em razão do agravo de instrumento nº 70063004741 e do agravo interno nº 70063943542. III. O efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 70065833592 não diz respeito à quantia incontroversa objeto do presente recurso, mas sim quanto à necessidade ou não da realização de perícia contábil para apurar o valor controverso supostamente devido. Logo, **a referida atribuição do efeito suspensivo não constitui óbice ao levantamento do depósito do valor incontroverso realizado nos autos, até mesmo porque não foi deferida a suspensão da impugnação ao cumprimento de sentença quanto a esse valor.** Assim, deve ser autorizado

m

181
Júlio

o levantamento do valor incontroverso depositado judicialmente. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70066748773, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015).

Dessa forma, autorizo a liberação do valor incontroverso e **DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO** para que **JACIARA DE JESUS MARTINS**, qualificado(a) nos autos, e seu respectivo advogado, possam sacar o valor de R\$ 34.552,79 (trinta e quatro mil) quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), sendo que desse valor, R\$ 200,00 (duzentos reais) são referentes a honorários advocatícios, depositados e disponíveis em conta judicial indicada no documento de **fls. 169** em qualquer agência do **Banco do Brasil S.A.**.

Expeça-se o competente Alvará.

Remetam-se os autos ao ~~contador judicial~~ a fim de realizar os cálculos atualizados do valor da condenação, a fim de dirimir a controvérsia sobre a quantia devida.

Quanto ao valor que servirá de base cálculo para os honorários advocatícios, reservo-me ao direito de apreciar a questão após a realização dos cálculos acima determinados.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Oeiras (PI), 15 de dezembro de 2015.

Luís Henrique Moreira Rego
LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO
Juiz de Direito



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OEIRAS**

ALVARÁ JUDICIAL

O Dr. Luís Henrique Moreira Rêgo, Juiz de Direito, Titular 1.^a da Vara desta cidade e Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei etc.,

Pelo presente **ALVARÁ JUDICIAL** e atendendo ao que lhe foi requerida por **JACIARA DE JESUS MARTINS**, brasileira, solteira, estudante, portadora do CPF n.º 015.011.953-44, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n.º, Conjunto Cajueiro, bairro Canela, nesta cidade, nos autos da Ação de Execução de Sentença (**Processo n.º 0000182-69.2010.8.18.0030**), concedo-lhe a necessária **AUTORIZAÇÃO** a fim de que possa sacar a quantia de R\$ **34.552,79 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos)** devidamente atualizada, junto ao Banco do Brasil S.A, n.º da Conta Judicial 4700114841119, conforme despacho datado no dia 15.12.2015, cuja cópia em segue anexo. Dado e passado nesta cidade de Oeiras, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze (16.12.2015). Eu, Jenny Secretária da 1.^a Vara, o digitei e subscrevi.

Luís Henrique Moreira Rêgo
- Juiz de Direito, Titular da 1.^a Vara

Jaciara de Jesus Martins

183
deu



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE OEIRAS**

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, recebi os autos de Processo nº 182-69.2010 desta Comarca, para proceder os calculos, determinado no despacho de fls.204 , os quais deixo de proceder em razão de ser Analista Judiciaria realizando os registro de Ações no Sistema Themis Web, na distribuição de processos desta 1º e 2º Vara.

O referido é verdade e dou fé.

Oeiras-Pi, 28 de janeiro de 2016


Maria da Paz de Freitas.
Analista judiciario

4-J
184
Júlio

PROCESSO Nº: 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS, Dr.(a) LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO para despacho.

OEIRAS, 1 de fevereiro de 2016

MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA FIGUEIREDO PIAUIENSE
Secretário(a) - Mat. nº 4094158

185
Sérgio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS-PI.

Ref. Proc. nº 0000182-69.2010.8.18.0030

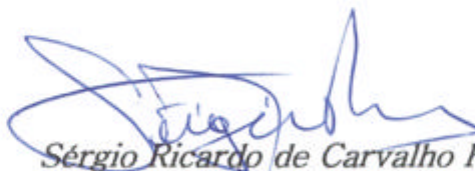
Recebidos hoje
Em 10 / 03 / 2016
Sérgio

SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS, advogado da parte exeqüente, devidamente qualificado no instrumento de contrato de mandato já constante dos autos supra numerado, que tem como sua constituinte, a parte autora Jaciara de Jesus Martins e, como ré, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambas qualificadas, vem, *mui* respeitosamente, a fim de fazer juntar aos autos uma Procuração Particular, na qual autoriza o seu irmão, Cláudio de Carvalho Reis, devidamente qualificado no instrumento de contrato de mandato anexo, a receber junto à Secretaria desta 1ª Vara Judicial, o Alvará Judicial já expedido, relativo a honorários advocatícios de sucumbência, já deferidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Oeiras-PI, 19 de fevereiro de 2016.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis

OAB-PI nº 1.802.

186
Sérgio

Procuração Particular

Por este instrumento particular, eu **SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB – PI sob o nº 1.802, portador da cédula de identidade R.G nº 394.795-SSP-PI e, inscrito no CPF sob nº 336.940.874-00, residente e domiciliado na Rua Orlando Carvalho, 5394, Santa Isabel, Zona Leste, Teresina-PI, neste instrumento caracterizado como outorgante, nomeio e constituo como meu procurador, **CLÁUDIO DE CARVALHO REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G nº 530.888 ——— SSP-PI e, inscrito no CPF sob nº 305.341.354 - 04, residente na Rua Ernesto, nº s/n, Chácara Bate-enxuga, Bairro Jurani, Oeiras – PI, neste instrumento caracterizado como outorgado, a quem confiro amplos poderes para requerer e receber, assinando o devido recibo, **Alvará Judicial** expedido em favor do outorgante, junto à Secretaria Judiciária da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Oeiras-PI, relativo a valor de honorários advocatícios de sucumbência, deferido no bojo do Processo Judicial de nº 182-69.2010.8.18.0030.

Com a presente procuração, formalizadora de contrato de mandato, o outorgado fica plenamente autorizado a receber o referido Alvará Judicial, expedido em nome do outorgante.

Teresina-PI, 19 de dezembro de 2015.


SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS
OAB-PI Nº 1.802



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OEIRAS**

ALVARÁ JUDICIAL

O Dr. Luís Henrique Moreira Rêgo, Juiz de Direito, Titular 1.^a da Vara desta cidade e Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei etc.,

Pelo presente **ALVARÁ JUDICIAL** e atendendo ao que lhe foi requerida por **JACIARA DE JESUS MARTINS**, brasileira, solteira, estudante, portadora do CPF n.º 015.011.953-44, residente e domiciliada na Rua Projetada, s/n.º, Conjunto Cajueiro, bairro Canela, nesta cidade, nos autos da Ação de Execução de Sentença (**Processo n.º 0000182-69.2010.8.18.0030**), concedo-lhe a necessária **AUTORIZAÇÃO** ao **Dr. Sérgio Ricardo de Carvalho Reis**, inscrito na OAB/PI n.º 1.802, a fim de que possa sacar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) devidamente atualizada, junto ao Banco do Brasil S.A, n.º da Conta Judicial 4700114841119, conforme despacho datado no dia 15.12.2015, cuja cópia em segue anexo. Dado e passado nesta cidade de Oeiras, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze (16.12.2015). Eu, Juiz Secretária da 1.^a Vara, o digitei e subscrevi.

Luís Henrique Moreira Rêgo
- Juiz de Direito, Titular da 1.^a Vara

Recebi em
16/03/2016.
Sergio Ricardo de Carvalho Reis
OAB-PI n.º
1.802.

4-J
188
Seu

PROCESSO Nº: 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

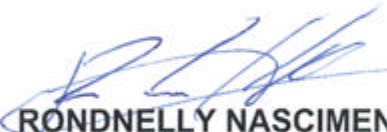
Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS, Dr.(a) LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO para despacho.

OEIRAS, 17 de março de 2016


RONDNELLY NASCIMENTO SILVA
Cedido Prefeitura - Mat. nº 01238242395

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS-PI.

Ref. Proc. nº 0000182-69.2010.8.18.0030

Recebidos hoje
Em, 10 / 03 / 2016
Estrivão

JACIARA DE JESUS MARTINS, exequente já devidamente qualificada nos autos supra referido, no contende com a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, idem qualificada, que neste ato se faz representada por seu advogado, adiante assinado, vem, *mui* respeitosamente, se manifestar no feito, em face do estado do trâmite processual e, em razão do que expressa a última decisão prolatada, que determina a remessa dos autos à Contadoria, para solicitar o encaminhamento do mesmo ao Setor de Cálculos do Tribunal de Justiça, já que nesta Comarca não há contador oficial, a fim de que sejam realizados os cálculos atualizados da condenação até a data em que o mesmo for executado, já com a devida compensação do valor pago, na data de 13-11-2015, consoante expressa documento comprobatório constante dos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Oeiras-PI, 19 de fevereiro de 2016.


Sérgio Ricardo de Carvalho Reis

OAB-PI nº 1.802.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE OEIRAS

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030
EXECUÇÃO DE SENTENÇA
REQUERENTE: JACIARA DE JESUS MARTINS
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO:

Com urgência, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria do Tribunal de Justiça, a fim de proceder à atualização do valor da condenação, com a devida compensação do valor já pago.

Cumpra-se com as cautelas da lei.

Oeiras (PI), 13 de abril de 2016.


Luis Henrique Moreira Rego
Juiz de Direito

191
Q

PROCESSO Nº: 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

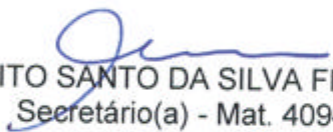
Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TERMO DE REMESSA

CERTIFICO que nesta data, faço remessa do presente autos a 1ª Contadoria do Tribunal de Justiça, conforme despacho dado pelo MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara.

OEIRAS, 26 de abril de 2016


MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA FIGUEIREDO PIAUIENSE
Secretário(a) - Mat. 4094158



Cálculo
Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Contadoria Judicial

Conta:----- Cálculo Processo:----- 0010048-04.2006.8.018.0140
Cartório:----- SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS 158522006
Ação:----- REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS
Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM A SENTENÇA E ACÓRDÃO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL (13/11/2015).

Valor principal	Correção Monetária – Provento conjunto 06/2009			Juros			Total Atualizado
	A partir de	Índice de correção	Valor Corrigido	A partir de	Percentual	Valor dos Juros	
8.000,00	10/11/2002	2.2783962461	18.227,17	01/04/2010	67,00%	12.212,20	30.439,37
1.142,86	10/11/2002	2.2783962461	2.603,88	01/04/2010	67,00%	1.744,60	4.348,48
Sub-total							34.787,86

Valor recebido pela parte autora fl. 182 ----- 34.552,79
Saldo remanescente ----- 235,07

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE NOVEMBRO/2015 ATÉ A PRESENTE DATA.

Valo	Correção Monetária – Provento conjunto 06/2009			Juros			Total Atualizado
	A partir de	Índice de correção	Valor Corrigido	A partir de	Percentual	Valor juros	
235,07	13/11/2015	1,0542513391	247,82	13/11/2015	6,00%	14,87	262,69
TOTAL:							262,69

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DO AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DO RECEBIMENTO, PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DETERMINADO EM SENTENÇA.

Valo	Correção Monetária – Provento conjunto 06/2009			Juros			Total Atualizado
	A partir de	Índice de correção	Valor Corrigido	A partir de	Percentual	Valor juros	
1.000,00	22/03/2010	1,5005514951	1.500,55	22/03/2010	72,00%	1.080,40	2.580,95
Sub-total							2.580,95

Honorários		
Ônus de sucumbência	20,00%	516,19
		0,00
Sub-total		516,19

Valor recebido pelo advogado fl. 187 ----- 200,00
Saldo remanescente ----- 316,19

Sem

193

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE referente aos DE MARÇO/2016 ATÉ A PRESENTE DATA.							
Valo	Correção Monetária – Provento conjunto 06/2009			Juros			Total Atualizado
	A partir de	Índice de correção	Valor Corrigido	A partir de	Percentual	Valor juros	
316,19	16/03/2016	1,0094219300	319,17	16/03/2016	2,00%	6,38	325,55
TOTAL:							325,55

Custas Processuais				
Custas	Data	Valor Principal	Índice	Valor Corrigido
Iniciais fl. 34	Mar/2010	264,60	1,5146895863	400,79
Total		264,60		400,79

AUTOR--	262,69
HONORÁRIOS---	325,55
CUSTAS -----	400,79
TOTAL GERAL-----	989,03

Importa a presente conta em centavos)	R\$ 989,03	(novecentos e oitenta e nove reais, três
---------------------------------------	------------	--

Teresina, 1 de Junho de 2016.


 Suely Ramos de Moraes
 Contador Judicial da

PROCESSO Nº: 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de OEIRAS, Dr.(a) LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO para despacho.

OEIRAS, 6 de junho de 2016


RONDNELLY NASCIMENTO SILVA
Cedido Prefeitura - Mat. nº 01238242395



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS-PI
Av. Totonho Freitas, nº 930, Oeiras Nova, Oeiras/PI – CEP: 64.500-000

PROCESSO Nº 192 - 69 . 2010 . 8.18.0030

DESPACHO:

Diante da publicação da Lei Complementar nº 229, de 09 de novembro de 2017, que alterou a competência desta Vara, e considerando que o objeto desta ação é afeto à competência da 2ª Vara, **REMETAM-SE** os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, com os nossos cumprimentos.

Oeiras (PI), 14 de novembro de 2017.

Marcos Antônio Moura Mendes
Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de OEIRAS, Dr.(a) MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO para despacho.

OEIRAS, 27 de novembro de 2017



LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO
Secretário(a) - Mat. nº 4096100



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

DESPACHO:

Considerando a designação do Juiz Auxiliar Dr. MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES para esta 2ª Vara, conforme Portaria da Presidência Nº 264/2018 – PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 29 de janeiro de 2018 e com fulcro no art. 2º do Provimento Conjunto nº 06/2011, determino a remessa do presente feito ao Excelentíssimo Senhor Magistrado.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 30 de janeiro de 2018.


MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO
Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras

PROCESSO Nº: 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de OEIRAS, Dr.(a) MARCOS ANTONIO MOURA MENDES para despacho.

OEIRAS, 8 de fevereiro de 2018


ARTHUR BENEDICTO DE REIS FEITOSA
Analista Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª Vara
COMARCA DE OEIRAS

Av. Totonho Freitas, 930, Bairro Nova Oeiras, OEIRAS-PI

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

Nº Protocolo 0000182-69.2010.8.18.0030.5001

Data: 06/09/2018 10:08

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000182-69.2010.8.18.0030.5001 para o processo de nº 0000182-69.2010.8.18.0030, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

OEIRAS - PI, 06 de Setembro de 2018, às 10:08 horas.

Nº documento: 753420105001

Código verificador: TWMNI.92CE4.B302C.B5DC2.A0FDF

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:
<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

PROCESSO Nº: 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Réu:

DESPACHO

Digam as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Outrossim, as publicações para a parte requerida deverão ser realizadas exclusivamente em nome do advogado senhor Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367.

Após o decurso do prazo para manifestação, faça-me a conclusão.
Intimem-se.

OEIRAS, 2 de abril de 2019

MARCOS ANTONIO MOURA MENDES
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de OEIRAS



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ANTONIO MOURA MENDES, Juiz(a), em 02/04/2019, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24516736** e o código verificador **7B75C.1238B.00CB5.1AF42.34B2D.1CA92**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS – PIAUÍ

Ofício nº 01-2019 – Gabinete

Oeiras-PI, 02 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

OUVIDOR JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

End.: Praça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico

CEP 64000-830

Teresina – Piauí

Assunto: Resposta ao ofício 8278/2019, referente ao processo 0000182-69.2010.8.18.0030

Excelentíssimo Senhor Desembargador Ouvidor,

Preliminarmente, insta observar que o atraso na tramitação processual deve-se à enorme demanda nesta segunda vara, que conta com um quadro escasso de serventuários da justiça.

Outrossim, quanto à marcha processual, é importante a seguinte síntese:

1) a sentença judicial transitou em julgado no dia 28/09/2015 (fls. 124).

2) em 15/12/2015 foi deferida a expedição de alvará judicial para a parte autora, no valor de R\$ 34.552,79 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) para o advogado, referente aos honorários advocatícios (fls.181/182).

3) Os autos foram remetidos à contadoria do TJPI no dia 26/04/2016(fl.191), tendo retornado no dia 06/06/2016 (fls. 193/194).

4) hoje, dia 02 de abril de 2.019, foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria, que apontam para uma diferença no valor de R\$ 989,03 (novecentos e oitenta e nove reais e três centavos) a favor da parte autora(fl. 200).

Eram as informações que havia a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para complementá-las, se necessário for.

No ensejo, renovo-lhe protestos de estima e respeito.

Marcos Antônio Moura Mendes

Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª Vara
COMARCA DE OEIRAS

Av. Totonho Freitas, 930, Bairro Nova Oeiras, OEIRAS-PI

202

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

Nº Protocolo 0000182-69.2010.8.18.0030.5001

Data: 06/09/2018 10:08

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000182-69.2010.8.18.0030.5001 para o processo de nº 0000182-69.2010.8.18.0030, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

OEIRAS - PI, 06 de Setembro de 2018, às 10:08 horas.

Nº documento: 753420105001

Código verificador: TWMNI.92CE4.B302C.B5DC2.A0FDF

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:
<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de OEIRAS)

203



Processo nº 0000182-69.2010.8.18.0030

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: JACIARA DE JESUS MARTINS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367), SERGIO RICARDO DE CARVALHO REIS(OAB/PIAUÍ Nº 1802)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO: Digam as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria..."



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **24527968** e o código verificador **CF1C6.815C8.A4871.C10BE.44662.52AAF**.